

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 10.ª

REGULAMENTO N.º 123 — de 3 de Fevereiro de 1842.

*Dá ao Museu Nacional huma organização accommodada d melhor classificação, e conservação dos objectos.*

Hci por bem Decretar o seguinte Regulamento para execução do Artigo 2.º § 13 da Lei N.º 164 de 26 de Setembro de 1840.

Art. 1.º O Museu Nacional desta Còrte será dividido em quatro Secções :

- 1.ª De Anatomia comparada, e Zoologia.
- 2.ª De Botanica, Agricultura, e Artes mechanicas.
- 3.ª De Mineralogia, Geologia, e Sciencias phisicas.
- 4.ª De Numismatica, e Artes liberaes; Archeologia, usos, e costumes das Nações modernas.

Cada huma destas Secções será confiada a hum Director especial, que poderá ter hum, ou mais Adjuntos, em relação ao numero das subdivisões da respectiva Secção.

Art. 2.º Os Directores das Secções poderão apresentar no Museu hum, ou mais individuos, para ahi terem exercicio na qualidade de Praticantes; os quaes, depois das provas convenientes, poderão ser admitidos a Supranumerarios, hum em cada Secção. Destes serão tirados os Adjuntos.

Art. 3.º Haverá hum Conselho, composto dos Directores das Secções, o qual terá o titulo de — Conselho de Administração do Museu Nacional. — Os Adjuntos tomarão parte nas deliberações do Conselho, e terão voto consultivo. Na ausencia dos Directores da Secção, á que pertencerem, poderão ter voto delibe-

rativo, se para isso forem autorisados por determinação especial do Governo.

Ao Conselho compete:

- 1.º Dirigir a policia geral do Estabelecimento.
- 2.º Propror os Adjuntos.
- 3.º Admittir os Supranumerarios.
- 4.º Dispor das quantias consignadas no Museu em conformidade das Leis, e ordens do Governo.

Art. 5.º O Conselho será presidido por hum dos Directores especiaes, que o Governo escolher. O Director Presidente do Conselho terá o titulo de Director do Museu.

Art. 6.º Ao Director do Museu compete:

- 1.º Exercer a superintendencia geral de todos os ramos da Administração.
- 2.º Convocar o Conselho no principio de cada trimestre, e mais vezes, se julgar necessario.
- 3.º Nomear os Serventes para cada huma das Secções.
- 4.º Ter a seu cargo a correspondencia com o Governo, ou em seu proprio nome, ou em nomê do Conselho.

5.º Em caso de urgencia dar as providencias necessarias, participando immediatamente ao Conselho, ou ao Governo, o que assim praticar.

6.º Autorisar com sua assignatura, para que possam ter effeito, as despezas deliberadas em Conselho para qualquer dos ramos do serviço. O Director do Museu no caso de empate, terá voto de qualidade.

Art. 7.º O Governo designará annualmente hum Vice-Presidente, que substitua ao Presidente nos seus impedimentos.

Art. 8.º Aos Directores das Secções incumbem:

- 1.º Dispor, e classificar convenientemente os objectos de suas respectivas Secções, segundo o systema, que for adoptado pelo Conselho.
- 2.º Formar hum cathalogo exacto de todos esses objectos, com declaração do estado, em que se achão, e dos que ainda faltão para completar as collecções.
- 3.º Aprontar os productos, que se tehão de dar em troco de outros recebidos dos Museus, e Natura-

listas estrangeiros, acompanhando-os dos esclarecimentos necessários.

4.º Prestar as informações, que sobre os objectos da sua especial administração, lhes forem exigidas pelo Director do Museu.

5.º Dar hum Curso annual das Sciencias relativas ás suas Secções, á vista dos respectivos productos, seguindo as Instrucções do Governo.

Aos Directores especiaes em todos os seus encargos coadjuvarão, e substituirão os Adjuntos, e a estes os Supranumerarios.

Aos Adjuntos, e Supranumerarios, poderá o Governo encarregar de fazerem excursões pelas diversas Provincias do Imperio, com o fim de colligirem, ou examinarem os productos, que lhe forem indicados.

Art. 9.º Haverá no Museu hum Secretario, e hum Ajudante do Secretario, incumbidos do registro das deliberações do Conselho; da correspondencia com os Museus estrangeiros; e do arranjo, guarda, e conservação do Archivo, e Bibliotheca. O Ajudante será além disso especialmente encarregado da contabilidade do Estabelecimento.

O Secretario, e na ausencia delle o Ajudante, assistirá ás deliberações do Conselho, e terá voto consultivo.

O lugar de Secretario poderá ser reunido ao de Director de Secção.

Art. 10. O Porteiro, Guarda, e Preparador dos productos zoologicos, existentes no Museu, fica addido ás duas Secções de Zoologia, e Botanica; incumbelhe a preparação dos productos dessas Secções; a guarda, e conservação dos Gabinetes respectivos; e o abrir, e fechar as portas do Estabelecimento nos dias, e horas que forem designados.

Art. 11. Como Guarda, e Preparador dos productos respectivos, fica addido ás Secções de Mineralogia, e Artes liberaes, o actual Escriptuario do Museu: terá a seu cargo a preparação dos productos dessas Secções; a guarda, e conservação do Laboratorio de Chymica, e dos Gabinetes de Mineralogia, e Artes liberaes; substituirá ao Porteiro nos seus impedimentos;

e poderá passar à propriedade deste lugar sem mudar de Secção.

Art. 12. O actual Thesoureiro, Escrivão da Receita e Despeza, fica considerado como Ajudante do Secretario.

Art. 13. Ficão extinctos os lugares de Escriptuario, Thesoureiro, e Escrivão da Receita e Despeza.

Art. 14. O Conselho de Administração do Museu, logo que comere os seus trabalhos, proporá ao Governo os Regulamentos necessarios, no que respecta á Administração geral, e policia interior do Estabelecimento; ás correspondencias com as Provincias, e Museus estrangeiros; ás qualificações dos Supranumerarios; e á norma da habilitação para os Adjuntos.

Art. 15. Os Directores e mais Empregados, de que trata este Regulamento, terão os vencimentos constantes da Tabella annexa.

Art. 16. A Secção de Numismatica, e Artes liberaes, será encarregada provisoriamente a algum dos Directores das outras Secções.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido José de Araujo Vianna.*

*Tabella dos vencimentos annuaes dos Empregados do Museu Nacional, á qual se refere o Regulamento N.º 123 da data desta.*

Cada hum dos Directores das Secções...	800 <del>0</del> 000
O Director, que for nomeado Director do Museu, mais.....	200 <del>0</del> 000
O Director, que servir de Secretario, mais.	200 <del>0</del> 000

O Director, a quem se annexar a Secção de Numismatica, mais.....	2007000
O Ajudante do Secretario.....	6007000
O Porteiro, Guarda, e Preparador das Secções de Zoologia, e Botanica.....	1.0007000
O Guarda, e Preparador das Secções de Mineralogia, e Numismatica.....	6007000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1842.

*Candido José de Araujo Vianna.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 11.ª

REGULAMENTO N.º 124— de 5 de Fevereiro de 1842.

*Contendo o Regimento provisório do Conselho d'Estado.*

Hei por bem Ordenar que o Conselho d'Estado Me consulte sobre os Regulamentos, de que trata o Artigo oitavo da Lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições.

## TITULO UNICO.

*Como o Conselho d'Estado exercerá as suas funcções.*

## CAPITULO I.

*Do Conselho d'Estado, e de suas Secções.*

Art. 1.º O Conselho d'Estado será dividido em quatro Secções :

- 1.ª Dos Negocios do Imperio.
- 2.ª Dos Negocios da Justiça, e dos Estrangeiros.
- 3.ª Dos Negocios da Fazenda.
- 4.ª Dos Negocios da Guerra, e Marinha.

Art. 2.º Cada humá das Secções se comporá de tres Conselheiros,

Art. 3.º As Secções, que se occuparem dos negocios de dous Ministerios, serão presididas pelo Ministro, a quem tocar o objecto, que nella se discutir.

Art. 4.º Quando a importancia, e a complicação dos negocios o exigirem, poderão reunir-se duas, ou tres Secções, sob a presidencia do Ministro, que pedir a reunião.

Art. 5.º Os Ministros d'Estado fornecerão ás Sec-

cões todos os esclarecimentos, que julgarém necessários para acerto das deliberações.

Art. 6.º O lugar, dia, e hora das conferencias de cada Secção, serão marcados pelos respectivos Ministros.

Art. 7.º O Ministro Presidente da Secção nomeará o Relator para cada negocio.

Art. 8.º Discussa, e votada a materia, o Relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approved, será assignado na seguinte conferencia pelos Membros da Secção, que não derem voto separado.

O Ministro Presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.º O Imperador se Reserva o direito de resolver os pareceres das Secções, sem que ouça ao Conselho reunido.

Art. 10. Os Avisos para consultas do Conselho d'Estado, ou sejam estas sobre parecer de Secções, ou sobre objectos, que ainda nestas não forão tratados, serão dirigidos em geral ás Secções, a que pertencerem os negocios, e estas colligirão, e ordenarão quanto puder esclarecer o Conselho em seus debates, e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da Secção for algum Projecto de Lei, Decreto, Regulamento, ou Instrucções, a Secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho d'Estado o possa regularmente discutir.

Art. 12.º Para haver conferencia do Conselho de Estado sob a Presidencia do Imperador, he preciso que estejam presentes pelo menos sete Conselheiros de Estado em effectivo serviço.

Art. 13.º As conferencias do Conselho d'Estado terão lugar nos Paços Imperiaes, e quando o Imperador Houver por bem Convocal-o.

Art. 14.º Todas as vezes que for possível, serão communicados com anticipação aos Conselheiros d'Estado os objectos, para cuja consulta se reúne o Conselho.

Art. 15.º As disposições dos Artigos anteceden-



tes serão observadas, quando a urgencia, ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16.º Os Conselheiros fallarão, e votarão, quando o Imperador ordenar.

Art. 17.º Não havendo unanimidade no Conselho, os Membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18.º Os Ministros d'Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a Consulta versar sobre dissolução da Camara dos Deputados, ou do Ministerio.

Art. 19.º As consultas do Conselho d'Estado serão redigidas pela Secção, á que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros d'Estado, na forma do Artigo oitavo.

Art. 20.º A Resolução Imperial, tomada sobre parecer da Secção, ou consulta do Conselho d'Estado, será expedida por Decreto.

## CAPITULO II.

### *Dos objectos não contenciosos.*

Art. 21.º Cada Secção examinará as Leis Provincias, e todos os negocios, de que a encarregar o seu Presidente.

Art. 22.º A cada Secção he permittido ouvir a quaesquer Empregados Publicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ella exigir, vocaes, ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas, cujas informações lhe possão ser uteis.

Art. 23.º Quando, no exame dos negocios incumbidos ás Secções, entenderem estas que he necessaria alguma Lei, Regulamento, Decreto, ou Instrucções, o proporão, expondo mui circunstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principaes providencias, que se devem expedir.

*Dos objectos contenciosos.*

Art. 24.º Quando o Presidente de huma Provincia, ou o Procurador da Coroa na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que huma Autoridade Judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões, pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25.º Se forem consideradas improcedentes as razões, em que a Autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o Presidente, ou o Procurador da Coroa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em hum prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26.º Findo o prazo, se o Presidente entender que o negocio he administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito d'elle, com a sua decisão, á Secretaria da Justiça.

Se porém entender que o negocio não he administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma Autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no Foro judicial.

Art. 27.º O Ministro da Justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo Procurador da Coroa, ou por algum dos Presidentes, commetterá o seu exame á respectiva Secção, a qual, depois de ouvidas as Partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28.º Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes, tanto a Autoridade judiciaria, como a administrativa, a Secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29.º Quando o conflicto for entre Autoridades administrativas, se procederá na fórma dos Artigos antecedentes no que lhe forem applicaveis.

Art. 30.º Os Presidentes das Provincias conhecerão dos abusos das Autoridades ecclesiasticas, pro-

continua >